

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2017.

"Torna dispensável no âmbito do Poder Público Estadual a exigência de autenticação de cópia em cartório de documentos pessoais e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica dispensada a exigência de autenticação em cartório, das cópias de documentos exigidos por órgãos integrantes do Poder Público Estadual, Poder Executivo (administração pública direta e indireta) e Poder Legislativo, em todo o Estado de Goiás, mediante procedimento administrativo sem qualquer ônus.

§ 1º - O servidor público, em confronto com o documento original, autenticará a cópia, declarando que "confere com o original".

§ 2º - A autenticação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser feita com a carimbagem, constando, obrigatoriamente, a data, o nome, a matrícula e o órgão de lotação do servidor.

§ 3º - O órgão que verificar, a qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público, deverá dar conhecimento do fato à autoridade competente, para instauração do processo administrativo e criminal.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER -
PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS 27 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2017.**

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual – PT/GO

JUSTIFICATIVA

A burocracia no território goiano não provoca apenas demora nos procedimentos administrativos, a burocracia provoca prejuízo financeiro às pessoas que precisam de um serviço público.

Os atos praticados por servidores públicos gozam de presunção de veracidade, de modo que não sentido exigir um procedimento de autenticação de documentos em cartórios extrajudiciais quando o próprio servidor pode atestar a autenticidade da cópia. Observa-se que o servidor, tal como o cartório não atestam a autenticidade do original, nem poderia, pois somente um perito teria condições de fazê-lo, o servidor irá atestar que a cópia confere com o documento original apresentado naquele ato.

Na parte final do artigo 1º frisa-se o óbvio que o procedimento administrativo para atestar que a cópia confere com o original não pode importar em qualquer ônus ao cidadão. Apesar de ser óbvio, conhecendo minimamente a estrutura do estado brasileiro essa ressalva deve constar no texto da lei a fim de impedir que futuramente esse procedimento administrativo passe a cobrar emolumentos e taxas.

O presente projeto de lei foi inspirado em leis aprovadas em outros estados da federação, como a lei estadual nº 16.741/2015, aprovada e sancionada e em vigor no Estado de Santa Catarina.

Projetos semelhantes tramitam nas Assembleias Legislativas de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Brasília e, agora também em Goiás.

A presente propositura representa redução de burocracia, redução de custo e confere mais praticidade sem deixar de lado a segurança dos documentos e cópias exigidas pelo Poder Público.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nobres pares para aprovação desta iniciativa legislativa.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER -
PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS 27 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2017.**

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual – PT/GO